



Publicado no D. O. E.

Em, 09/10/08

*[Handwritten signature]*  
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC Nº 04509/08

Consulta da Secretaria de Estado da Receita.  
Conhecimento e resposta nos termos do  
parecer do Ministério Público.

PARECER PN TC 05/08

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 04509/08, referente à Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Receita, Sr. Milton Gomes Soares, sobre “se há amparo legal para o pagamento de horas-aula aos servidores designados para a função de instrutores de cursos e treinamentos promovidos por esta Pasta”, DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à maioria, em sessão plenária realizada hoje, em CONHECER da Consulta, e no mérito, responder nos termos do parecer do Ministério Público, cujas conclusões são no sentido de que:

- 1) é legal e legítimo o pagamento de horas-aula a servidores designados para a função de instrutores de cursos de treinamento, especialização e capacitação;
- 2) atendendo aos regramentos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, os cursos promovidos pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo deverão ser realizados com o concurso da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, instituição vinculada à Secretaria da Administração do Governo do Estado, tendo como finalidade básica planejar, coordenar e executar a capacitação dos servidores públicos do Estado, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos;
- 3) deve-se aplicar à hipótese consultada os critérios de remuneração por hora-aula usualmente adotados pela ESPEP;
- 4) a Constituição Federal determina aos entes públicos a manutenção de escolas de governo para formação e aperfeiçoamento de servidores, de forma direta ou conveniada, e o Estado da Paraíba possui a ESPEP (Poder Executivo), a ESMA (Poder Judiciário), a ESMIP (Ministério Público) e a ECOSIL (Tribunal de Contas).

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signatures]*



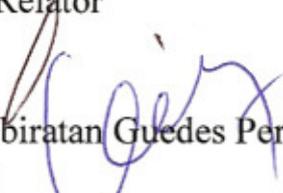
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 04509/08

Presente ao julgamento a Procuradora Geral.  
TCE – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, em 06 de agosto de 2008.

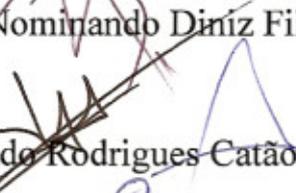
  
Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente

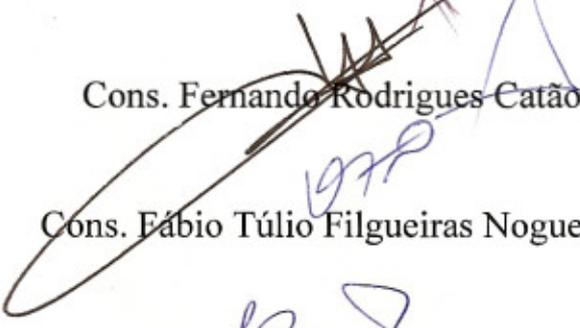
  
Cons. Flávio Sávio Fernandes  
Relator

  
Cons. Marcos Ubiratan Guedes Pereira

  
Cons. José Marques Mariz

  
Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

  
Cons. Fernando Rodrigues Catão

  
Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral, na ausência da titular



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO



**PROCESSO TC nº 04509/2008**

**PARECER nº 0726/2008**

**ORIGEM: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB**

**ASSUNTO: Consulta**

DOUTO RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO

## PARECER

### A consulta

O Secretário de Estado da Receita, Exmo. Senhor MILTON GOMES SOARES, revela as seguintes informações:

*“Esta Secretaria, através de sua Subgerência de Gestão de Pessoas, realiza cursos e treinamentos de capacitação dos recursos humanos.*

*Para ministrar os referidos cursos, conta esta Pasta com pessoal especializado que pode atuar como instrutores nos eventos a que se refere o presente ofício”.*

E, em seguida, indaga:

*“Tratando-se de servidores do quadro funcional do Estado, consultamos a esse Tribunal se há amparo legal para o pagamento de horas-aula aos servidores*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO



*designados para a função de instrutores de cursos e treinamentos promovidos por esta Pasta.”*

Encaminhada a matéria ao crivo da Consultoria Jurídica deste Tribunal, foram oferecidas as seguintes conclusões:

*“1. Entendemos legal e legítimo o pagamento de horas-aula a servidores designados para a função de instrutores de cursos de treinamento, especialização e capacitação;*

*2. Atendendo aos regramentos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, os cursos promovidos pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo deverão ser realizados com o concurso da **Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP**, instituição vinculada à Secretaria da Administração do Governo do Estado, tendo como finalidade básica planejar, coordenar e executar a capacitação dos servidores públicos do Estado, **facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos.***

*3. Deve-se aplicar à hipótese consultada os critérios de remuneração por hora-aula usualmente adotados pela ESPEP.”*

## A fundamentação

Mesmo desprovido, o Ministério Público junto a esta Corte, de atribuições consultivas - até mesmo vedadas pela Carta Magna - em favor de entidades públicas<sup>1</sup>, mas em face da solicitação formulada, passo às seguintes considerações.

### ***Em preliminar***

Sob o estrito enfoque **subjetivo**, o consulente é parte legítima para a pretensão, porquanto a Resolução Normativa RN TC nº 02/2005, publicada oficialmente em 26/05/2005, com cláusula de vigência imediata, enquadra os secretários de Estado dentre as autoridades competentes para consultar:



ESTADO DA PARAÍBA  
 TRIBUNAL DE CONTAS  
 MINISTÉRIO PÚBLICO



*Art. 2º – Ficam definidas como autoridades competentes – nos termos do Art. 2º, inciso XV do Regimento Interno do TCE-PB - para formular Consultas ao Tribunal:*

*f) Secretários do Estado ...;*

Mas o normativo desta Casa, quanto a procedimentos de consulta, prevê também, em seu **art. 3º**, requisitos **objetivos**, quais sejam:

*Art. 3º - **A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:***

- I. referir-se à matéria de competência do Tribunal;*
- II. versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;*
- III. ser subscrita por autoridade competente;*
- IV. conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;*
- V. ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.***

Mesmo observando os demais critérios, o consulente não anexou o parecer da assessoria jurídica<sup>2</sup> do órgão que dirige.

Além do mais, a orientação jurídico-normativa e a supervisão dos órgãos e **entidades** do Estado são competências endereçadas à sua Procuradoria-Geral, segundo dita a Constituição Paraibana:

*Art. 133. A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema jurídico do Estado, tem por competência exclusiva e indelegável a representação judicial e extrajudicial do Estado, além do desempenho das funções de assessoramento, de consultoria jurídica do Poder Executivo, de outros encargos que lhe forem outorgados por lei e, especialmente:*

*VI - a fixação e controle da orientação jurídico-normativa que deve prevalecer para todos os **órgãos** da administração estadual;*

*VII - a supervisão, na forma da lei, das atividades dos órgãos jurídicos setoriais da administração centralizada e autárquica.*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO



Assim, conjugando a Constituição da Paraíba à Resolução do TCE/PB e buscando uma interpretação pelo critério da hierarquia das normas, a dúvida suscitada pela SER/PB compete à assessoria jurídica sua dirimir, bem como à Procuradoria-Geral do Estado. Longe de ser mera formalidade, a opinião dos órgãos jurídicos mencionados é de extrema necessidade para o salutar debate sob a matéria posta em divagação. Não é demasiado, então, tal requisito como condição de trânsito para processos da espécie no âmbito do TCE/PB.

Essa interpretação sistemática visa tão-somente preservar a eficácia das normas vigentes e festejar a autonomia e independência dos Poderes e Órgãos públicos, evitando que a opinião sobre a matéria, envidada exclusivamente pelo Tribunal de Contas, quede por vícios de forma e de competência.

A consulta, não merece, assim, ser admitida.

**No mérito**

Em harmonia com a consultoria jurídica, com as seguintes observações.

A SER/PB não tem elencada dentre suas atribuições orgânicas<sup>3</sup> a de realizar cursos e treinamentos para capacitação de recursos humanos. Esta tarefa, no âmbito do Poder Executivo do Estado, compete à ESPEP, consoante assinalado pela diligente Consultoria Jurídica, a partir de informações captadas da página eletrônica ([www.paraiba.pb.gov.br](http://www.paraiba.pb.gov.br)). Vejamos:

*“A Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, é uma instituição vinculada à Secretaria da Administração do Governo do Estado, tendo como finalidade básica planejar, coordenar e executar a capacitação dos servidores públicos do Estado.”*

Na qualidade de gestora do FADEF<sup>4</sup>, pode a SER/PB utilizar recursos desse fundo para a finalidade mencionada, mas em atuação conjunta com a ESPEP, numa relação típica de convênio.

Quanto à possibilidade de servidores públicos poderem ser instrutores remunerados de tais cursos, em função eminentemente de magistério, a Constituição



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO



Federal autoriza sobredita atuação, nos termos de seu art. 37, incisos XV e XVI<sup>5</sup>. Outrossim, a Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos da Paraíba) proíbe, em seu art. 4º, a prestação de serviços gratuitos, com exceção dos casos previstos em lei (exemplo: trabalho voluntário, mesário eleitoral, jurado criminal). Certamente, dentre as exceções não está a atividade de professor.

Assim, se a Constituição Federal autoriza a ocupantes de cargos, empregos ou funções técnicas ou científicas serem remunerados enquanto professores em entidades ou órgãos públicos e o Estatuto dos Servidores veda a prestação de serviços gratuitos da espécie, resta patente, numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico, uma **autorização expressa** para que aqueles servidores sejam remunerados quando designados para a função de instrutores em cursos oferecidos pelos órgãos competentes do Estado (ESPEP e outras escolas assemelhadas<sup>6</sup>).

## A conclusão

Ante o exposto, opino, em preliminar, pelo não conhecimento da consulta, mas, se dela decidir-se conhecer, pela oferta ao consulente das seguintes orientações técnicas, em harmonia com a MD Consultoria Jurídica:

*"1. Entendemos legal e legítimo o pagamento de horas-aula a servidores designados para a função de instrutores de cursos de treinamento, especialização e capacitação;*

*2. Atendendo aos regramentos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, os cursos promovidos pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo deverão ser realizados com o concurso da **Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP**, instituição vinculada à Secretaria da Administração do Governo do Estado, tendo como finalidade básica planejar, coordenar e executar a capacitação dos servidores públicos do Estado, **facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos.***

*3. Deve-se aplicar à hipótese consultada os critérios de remuneração por hora-aula usualmente adotados pela ESPEP."*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

6/6



4. Convênios celebrados para formação, treinamento, aperfeiçoamento ou capacitação de servidores podem prescrever dentre as obrigações dos convenientes a designação de servidores como instrutores.

5. No caso da SER/PB para custeio dessa atividade podem ser utilizados recursos do FADEF.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa (PB), 29 de julho de 2008.

  
**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**

*Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB*

<sup>1</sup> CF/88.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, **sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.**

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, **vedações** e forma de investidura.

<sup>2</sup> Lei Complementar Estadual nº 67/2005, art. 20, inciso II, letra 'b'.

<sup>3</sup> Lei Complementar Estadual nº 67/2005, art. 18, inciso XII.

<sup>4</sup> O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Fazendário – FADEF, vinculado à SER/PB (LCE nº 67/2005, art. 44-A, inciso III, acrescentado pela LCE 69/2005) pode ter seus recursos aplicados em formação, treinamento e capacitação de recursos humanos, nos termos de sua lei de criação (Lei Estadual nº 4.980/97, art. 1º; inciso II, e art. 3º, inciso II).

<sup>5</sup> CF/88. Art. 37. (...).

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a **empregos e funções** e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

<sup>6</sup> Como mencionou a digna Consultoria Jurídica, a CF/88, art. 39, § 2º, determina aos entes públicos a manutenção de escolas de governo para formação e aperfeiçoamento de servidores, de forma direta ou conveniada, e o Estado da Paraíba possui a ESPEP (Poder Executivo), a ESMA (Poder Judiciário), a ESMIP (Ministério Público) e a ECOSIL (Tribunal de Contas).